



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO - COPEDUC

NOTA TÉCNICA SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO NA GESTÃO DEMOCRÁTICA NA EDUCAÇÃO

CONSIDERANDO que ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se encontram o direito à **educação** como direito social, na forma do artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tendo como um dos princípios norteadores a gestão democrática do ensino, nos moldes do disposto nos artigos 205 e 206, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da gestão democrática na educação representa uma das formas de democracia participativa, previsto no nosso ordenamento jurídico e fundado no disposto no artigo 1º, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da proibição de retrocesso social, implícito na Constituição brasileira de 1988, decorrente do sistema jurídico-constitucional pátrio, e que tem por escopo a vedação da supressão ou da redução de direitos fundamentais sociais, em níveis já alcançados e garantidos aos brasileiros.

CONSIDERANDO que os mecanismos legais de criação de Conselhos paritários e Fóruns de Educação, em todas as instâncias da federação, fazem parte da gestão democrática da educação e são pressupostos da educação de qualidade para todos que visa a nossa Constituição, com seus princípios republicanos;

CONSIDERANDO que, no tocante às políticas públicas voltadas à garantia de direitos sociais, dentre os quais a **educação**, a saúde, a assistência social e a infância, foram previstos mecanismos de **controle social** visando garantir a participação popular



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO - COPEDUC

na tomada de decisões e na fiscalização do planejamento e da execução de ações voltadas à efetivação desses direitos, funcionando como verdadeiro limite à atuação estatal;

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 214 da Constituição Federal, a Lei 13.005/14 aprovou o **Plano Nacional de Educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a mesma Lei 13.005/2014 previu que a execução do Plano Nacional de Educação e o cumprimento de suas metas serão objeto de **monitoramento contínuo** e de **avaliações periódicas** realizados, dentre outras instâncias, pelo Fórum Nacional de Educação (FNE), conforme preconiza o seu artigo 5º;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições do Fórum Nacional de Educação, a Lei 13.005/2014 o incumbiu da articulação e coordenação das conferências nacionais de educação e do dever de acompanhar a execução do PNE e o cumprimento de suas metas, além de promover a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem (art. 6º);

CONSIDERANDO que a nomeação dos integrantes do Fórum Nacional de Educação, conforme previsto em seu Regimento Interno, se dá por ato do Ministro de Estado da Educação, respeitada a resolução do próprio Fórum (art. 5º), de forma a garantir a primazia da **deliberação colegiada**, essência da participação plural na tomada de decisões, essenciais no regime democrático de direito, a qual não pode ser revogada por ato individual de autoridade, sob pena de ferir princípio constitucional;

CONSIDERANDO que as Conferências de Educação, seguindo movimentação histórica de participação ampla da sociedade nas discussões sobre a educação no país, e materializando anseios sociais democráticos, consolidaram-se como



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO - COPEDUC

espaços de construção e fiscalização das políticas educacionais, inclusive do Plano Nacional de Educação (PNE);

CONSIDERANDO que a 3ª Conferência Nacional de Educação - CONAE, a ser realizada em 2018, para ser concretizada e efetivada, necessita de garantias do Poder Executivo, inclusive no âmbito orçamentário, de modo a não provocar ruptura no processo de construção e consolidação da participação democrática na definição das políticas públicas educacionais;

CONSIDERANDO que o modelo de participação da sociedade, como forma de concretização da democracia participativa nas políticas públicas educacionais no país, se organiza, como em outras políticas públicas voltadas à garantia de direitos sociais, de maneira espelhada entre os entes federativos, a exemplo dos Planos de Educação e da organização dos Fóruns e Conferências Estaduais e Municipais de Educação, organizados a partir do Fórum Nacional de Educação (FNE) e das Conferências Nacionais de Educação (CONAEs), em relação aos quais cabe o mesmo zelo quanto à manutenção e consolidação do processo de participação social;

CONSIDERANDO as manifestações das instituições sociais sobre recentes publicações do Ministério da Educação, a Portaria nº 577, de 27/04/2017, e o Decreto de 26/04/2017, referentes, respectivamente ao Fórum Nacional de Educação e à Conferência Nacional de Educação a ser realizada em 2018, imputando violação às normas constitucionais e infraconstitucionais de construção democrática na educação;

CONSIDERANDO que o Brasil aderiu e aprovou por seu Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 226/1991) ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19/12/1966, pelo qual os “Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação” (art. 13) e reconhecem que os direitos assegurados nesse pacto poderão ter “unicamente às limitações estabelecidas em lei, somente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática” (art. 4º) e que



COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO - COPEDUC

“não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos” (art. 5º);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG, e como integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, a Comissão Permanente de Educação – COPEDUC, congregando Promotores e Procuradores de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, com atribuições na defesa do direito à educação, que vem construindo em todo o país ações e estratégias com objetivo de garantir a todos os brasileiros uma educação pública de qualidade, mantém-se atenta no acompanhamento das ações do Poder Executivo, em âmbito Federal, distrital, estaduais e municipais, relacionadas aos Fóruns de Educação e às Conferências de Educação, de modo a garantir a continuidade da participação social e da construção democrática na educação;

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO VEM MANIFESTAR PUBLICAMENTE POSIÇÃO CONTRÁRIA A QUALQUER TENTATIVA DE RETROCESSO SOCIAL NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA, REAFIRMANDO O COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ZELAR PELA GARANTIA DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA TODOS, A QUAL DEVE, POR COMANDO CONSTITUCIONAL, SE FAZER ATRAVÉS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO, DE FORMA QUE QUALQUER VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ÀS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS VIGENTES ENSEJARÁ A ADOÇÃO DAS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS PELOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO.